



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.870, DE 2007

(Do Sr. William Woo)

Dispõe sobre a redução de alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da CONFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de néctares e sucos de frutas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 10.925, de 23 de Julho de 2004, para dispor sobre a redução das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da CONFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de néctares e sucos de frutas.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de Junho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“XIII – néctares de frutas (classificado no EX 02 da posição 22.02.90.00 da TIPI) e os sucos de frutas (classificados na posição 20.09 da TIPI).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O “Néctar de Frutas” e “Suco de Frutas” são bebidas não fermentadas, obtidas da diluição em água potável da parte comestível do vegetal e açúcares ou de extrato vegetais e açúcares, podendo ser adicionada de ácidos, e destinada ao consumo direto.

Se enquadram, portanto, como um efetivo alimento líquido, pronto para consumo, advindo de polpa de frutas, que, dentre outros, contribui para suprir as necessidades nutricionais diárias dos indivíduos no que diz respeito a ingestão de energia, carboidratos e sais minerais.

Esse alimentos líquidos, por serem uma fonte de energia e de alguns nutrientes essenciais, podem ser considerados uma opção interessante para a população em geral, principalmente para as ocasiões de consumo em que o produto geralmente se insere: lanches, acompanhando refeições, merenda escolar, em substituição a outras bebidas que não possuem polpa de fruta em quantidade significativa em sua composição.

Por ter polpa de fruta em sua formulação os néctares de frutas e os sucos de frutas, se aproximam mais dos alimentos naturais, sendo uma opção mais

saudável para o consumo diário do que produtos de características essencialmente artificiais. Além disso, não requer nenhum preparo ou ingrediente adicional, podendo ser facilmente adquirido, transportado e consumido.

Sem prejuízo disso, os néctares de frutas e os sucos de frutas como cediço, têm gosto agradabilíssimo, facilmente aceito por todos os paladares. Tanto é assim, que esse produto foi introduzido na merenda escolar das instituições públicas de ensino fundamental, bem como nos Hospitais Infantis, em especial porque não padece de problemas de aceitação junto as crianças, pelo contrário é facilmente consumido.

Dessa forma, mostra-se imprescindível que esses produtos tenham um custo mais acessível e, conseqüentemente, maior penetração nas camadas de baixa renda, onde as carências nutricionais e o acesso às opções mais saudáveis de consumo alimentar é mais restrita.

Deve se notar, ainda que os néctares de frutas e os sucos de frutas, vêm se solidificando como parte integrante da dieta alimentar da população brasileira e mundial, isso, e segundo a Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais, em decorrência da mudança dos “hábitos alimentares da população” que passaram:

- (a) a procurar “... produtos mais naturais ... para obtenção de uma vida mais saudável...”;
- (b) a substituir o “... consumo de outras formas de derivados de frutas, como doces, que são contrários a tendência anterior...” e;
- (c) a procurar produtos “... de maior conveniência, substituindo o consumo do fruto in natura pelo seu equivalente processado...”

Por fim, deve se notar que a redução da carga tributária dos néctares de frutas e dos sucos de frutas, trará um aumento na demanda, isso em decorrência do correspondente barateamento do preço do produto ao seu consumidor final.

É certo que esse aquecimento de demanda, trará um imediato e proporcional efeito na Fruticultura Brasileira, implementando, dentre outros, o crescimento da massa de recursos direcionados ao campo, quer em decorrência dos

investimentos diretos realizados, quer em decorrência do aumento de postos de trabalhos.

Com efeito, o crescimento do consumo do “Néctar de Frutas”, mediante a redução de sua carga tributária, reverterá favoravelmente a macro economia do país, pois é sabido que esse tipo de produto traz um melhor retorno social global, comparativamente a outros produtos ditos correlatos, como por exemplo, as bebidas gaseificadas.

Ademais, o aumento do consumo supra indicado, terá o condão de elevar a arrecadação de outros tributos federais, nomeadamente, contribuição ao INSS, IPI, IRPJ e CSLL, o que certamente irá compensar a renúncia de arrecadação decorrente da redução a zero das alíquotas do PIS e COFINS, conforme consta da presente.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2007.

Deputado WILLIAM WOO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002](#), e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII – (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI;

*Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004.

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI;

*Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004.

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano;

*Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano.

*Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

14.....

§ 3º Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

I - fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;

II - fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina." (NR)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
